



Número: **0046931-52.2015.8.14.0040**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **03/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 32.521,28**

Processo referência: **0046931-52.2015.8.14.0040**

Assuntos: **Aposentadoria/Retorno ao Trabalho**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADEMILSO PEREIRA DE SOUZA (APELANTE)	JOCILVANE BARBOSA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) ROMULO OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16731 61	28/04/2019 19:35	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO (198) - 0046931-52.2015.8.14.0040**

APELANTE: ADEMILSO PEREIRA DE SOUZA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**RELATOR(A):** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### EMENTA

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS LASTREADA NO RESPECTIVO LAUDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. Contudo, não vincula a atividade judicial, pois, havendo outros elementos probatórios nos autos que indiquem o contrário à conclusão pericial, é lícito ao magistrado desconsiderar o laudo do perito, fundamentando-se no princípio do livre convencimento.
2. Na espécie, contudo, o contexto probatório não é robusto o suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial, qual seja, a ausência de incapacidade do autor para o seu trabalho.
3. O perito, mantendo-se equidistante das partes, após análise minuciosa da situação do autor, respondeu aos quesitos e fundamentou suas conclusões, merecendo, assim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.
4. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, etc.



Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o recurso de apelação e lhe negar provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de 2019.

Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Costa Cunha.

Belém, 22 de abril de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA

Relator

## **RELATÓRIO**



## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Versam os presentes autos sobre recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **ADEMILSO PEREIRA DE SOUZA** em face da r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, que julgou improcedente o pedido feito na inicial da **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** movida pelo apelante contra o **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS)**.

O autor alegou na exordial que se encontrava afastado de sua atividade laboral desde abril de 2002, quando havia sido concedido a ele o benefício do auxílio-doença em função de doença incapacitante.

Informou que o benefício previdenciário foi concedido pelo período de 2002 até outubro de 2014, quando ocorreu a cessação do pagamento.

Informou, na exordial, que possui 41 anos, ficando impossível exercer sua função laborativa em virtude de ter sido diagnosticado com várias doenças, dentre as quais, Hipertrofia, espasticidade de musculatura paravertebral e do trapézio, cervicalgia (M54.2), dorsalgia (M54.3), lombalgia (M54.4) com câimbra (R25.2), fadiga matinal, distúrbio de sono (G47), depressão (F31) e fibromialgia. Afirmou que seu quadro tem caráter progressivo e definitivo, salientando que as sequelas lhe causam dores intensas.

Requeru a concessão de tutela antecipada a fim de que fosse reestabelecido o benefício do auxílio-doença. Em caráter definitivo, que fosse concedido o auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez.

A sentença (Id. 1182614 - Pág. 1/4) foi proferida nos seguintes termos:

Ante todo o exposto e com base no conjunto probatório dos autos, em especial o laudo pericial coligido aos autos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com arrimo no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Em consequência, fica revogada a tutela antecipada eventualmente concedida, devendo o requerido adotar as providências necessárias para o sobrestamento dos pagamentos. Intime-se pessoalmente o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa de seu procurador federal.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.



Havendo recurso pendente de julgamento, comunique-se ao Tribunal ad quem acerca da prolação da presente sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na tramitação e observando-se as demais cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Irresignado, o autor, ora apelante, interpôs recurso de apelação (ID: 1182615), alegando que o juízo singular analisou apenas o laudo pericial, deixando de lado às demais provas juntadas aos autos e que o referido laudo decorreu de perícia realizada em mutirão, sem a realização de nenhum exame médico.

Suscitou que, em que pese a contraditória conclusão do laudo pericial, o que se infere dos demais documentos trazidos aos autos é que o apelante possui incapacidade definitiva para as suas atividades.

Ao final, pugnou pela reforma da sentença para que seja afastada a perícia produzida em juízo e o processo seja reanalisado e julgado com base nos laudos médicos, laudos fisioterápicos e exames médicos juntados, os quais comprovam a incapacidade definitiva e permanente do recorrente para o trabalho, a fim de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença e que seja determinada a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contrarrazões (Id. 1182616), alegando que a sentença recorrida destacou com propriedade que o laudo médico-pericial concluiu que a patologia diagnosticada não implica impedimento físico para o exercício da atividade do apelante. Informou também que, quanto ao laudo-médico pericial, trata-se de matéria preclusa, haja vista que o apelante não exerceu tempestivamente o seu direito de impugnação no momento em que fora intimado para esse fim.

Ao final, o apelado pugnou para que se negue provimento ao recurso, julgando-se improcedente o pedido para a que a sentença do juízo *a quo* seja mantida.

Distribuídos os autos a mim, no id. 1187095, recebi a apelação em seu efeito devolutivo e determinei a remessa dos presentes autos ao Ministério Público para análise e emissão de parecer.

A Procuradoria de Justiça, na condição de fiscal da ordem jurídica, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



## VOTO

## VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
(RELATOR):**

A discussão cinge-se ao questionamento de que o quadro clínico apresentado pelo recorrente é suficiente para a concessão do auxílio-doença acidentário.

No entendimento do juízo de piso, não há, no caso, o quadro fático necessário para a concessão de qualquer auxílio-doença acidentário.

Frise-se que, em regra, o laudo pericial é documento que evidencia a extensão dos danos suportados pelo trabalhador em infortúnio trabalhista. Contudo, não vincula a atividade judicial, pois, havendo outros elementos probatórios nos autos que indiquem o contrário à conclusão pericial, é lícito ao magistrado desconsiderar o laudo do perito, fundamentando-se no princípio do livre convencimento.

No presente caso, a conclusão do laudo pericial constante nos autos (id. 1182611) testemunhou que o segurado está apto para o trabalho, não apresentando redução na capacidade laborativa.

Destarte, entendo que o contexto probatório trazido nos autos não é robusto o suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial.

Ressalte-se, *in casu*, que o perito, mantendo-se equidistante das partes, após análise minuciosa da situação do autor, respondeu aos quesitos e fundamentou suas conclusões, merecendo, assim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.

Com apoio na aferição do especialista, tem-se que a condição física do demandante não o impede para o exercício regular do trabalho em qualquer atividade profissional, nem o incapacita para qualquer atividade diária pessoal.

Neste sentido, é a jurisprudência desta Turma de Direito Público. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCAPACIDADE LABORAL. LAUDOS. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL DA SEGURADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. As conclusões do laudo pericial constante dos autos testemunharam que a segurada não está incapacitada para o trabalho, fazendo jus, diante disso, do benefício requerido. (2017.04887187-97, 183.102, Rel.



ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO,  
Julgado em 2017-09-18, Publicado em 2017-11-16)

Com efeito, uma vez que não está caracterizada qualquer doença ocupacional que denote a incapacidade laborativa do autor, é forçoso reconhecer que inexistente o direito à concessão do benefício reclamado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3731/2005-GP.

Belém, 22 de abril de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Relator

Belém, 28/04/2019

